

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 338/2023 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 026/2021

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Castanhal

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade 026/2021, cujo objeto é a análise da possibilidade firmar Termos Aditivos aos Contratos 101/2021, 102/2021 e 103/2021 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica prestação de serviços e sistema de gestão pessoal exclusivamente para consulta, a fim de atender as necessidades da PMC, FMS e FMAS.

Conforme consta da solicitação e da proposta comercial da contratada, busca-se através do Aditivo ora tratado, prorrogar o prazo de vigência dos contratos e reajustar o valor dos itens através de índice de correção.

Verifico que consta dos autos documento de solicitação, anuência da empresa, autorização do contratante para firmar o 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor aos Contratos 101/2021, 102/2021 e 103/2021, dotação orçamentária, certidões para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor dos Contratos 101/2021, 102/2021 e 103/2021, originados da Inexigibilidade 026/2021.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Quarta do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA

4.1-O presente contrato terá vigência de 21/09/2021 a 20/09/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de prestação de serviço de solução tecnológica e sistema de gestão pessoal, ferramenta utilizada em todos os âmbitos e para o bom funcionamento da PMC, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Logo, não há óbice legal para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos pelo período de 12 (doze) meses.

Acerca do reajuste e da correção dos valores dos itens remanescentes, enfatizo que para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços "é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômicofinanceiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado" (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento



da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

 (\ldots) .

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

 (\ldots) .

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em igual sentido, a Lei nº. 10.192/01 prevê que:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

 $\S1^{\rm o}$ É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

 (\ldots) .

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Logo, para reajuste de preço com base no índice inflacionário deve-se observar os requisitos exigidos pela lei, tendo como data limite a data de apresentação da proposta de preço pela contratada no procedimento licitatório.

Destaca-se que, em que pese as disposições legais, o contrato é omisso e nada prevê acerca da do reajuste anual do contrato e os critérios para concessão.

Entretanto, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias ou contratuais de como se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

Isto posto, considerando que as partes pactuaram o reajuste do contrato calculado pelo IGPM, por ser mais vantajoso para a administração pública, entendo que o pleito é legítimo e obedece aos termos da Lei.

Portanto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao Termo Aditivo pleiteado.

Quando à minuta do mencionado Termo Aditivo, ressalto que se encontra em conformidade com a lei, não havendo sugestões a serem feitas.



Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

 $\acute{E} \ a \ fundamentação \ fática jurídica \ que \ serve \ de \ substrato \ para \ as \ conclusões \ adiante \ expostas.$ CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS 101/2021, 102/2021 e 103/2021, conforme disposições da Lei nº 8.666/93 e contratuais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 18 de setembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa OAB/PA 36.170 **Assessora Jurídica**